



Número: **0801061-44.2019.8.15.0181**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **06/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Obrigaçao de Fazer / Não Fazer, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FELIPE CONSTANTINO DOS SANTOS (EXEQUENTE)	ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
JANIO DANTAS GUALBERTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63504 410	14/09/2022 14:54	<u>Petição</u>	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARABIRA/PB

Processo: 08010614420198150181

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FELIPE CONSTANTINO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA

tempestivamente, nos termos que passa a expor.

Cumpre esclarecer que o cálculo da contadora encontra-se equivocada, motivo pelo qual **IMPUGNA EXPRESSAMENTE**. Logo no início da elaboração, pois foi feita correção pelo IPCA com inserção de juros até a citação, todavia **NÃO DEVERIA TER SIDO INSERIDO JUROS**, pois conforme expressamente determinado no acordão **primeiro deve ser realizada apenas CORREÇÃO pelo IPCA até a citação** para **após incidir unicamente a taxa Selic**, vejamos o dispositivo do ID 52631235 - Decisão:

Feitas tais considerações, com base no art. 932, V, a, do CPC, DOU PROVIMENTO AO APELO apenas para determinar que o IPCA-E incida desde a data do evento danoso até a citação, momento em que incidirá a taxa SELIC isoladamente, mantendo a sentença nos demais pontos.

Vejamos o erro da contadora incidindo juros no primeiro cálculo em que deveria ser apenas correção:

Correção Monetária		
Valores atualizados até 20/05/2019		
Indexador utilizado: IPCA-E (IBGE)		
CONDENAÇÃO PELO IPCA-E ATÉ A CITAÇÃO		
08/09/2018	R\$ 4.725,00 x 1,026268259	R\$ 4.849,12
Juros moratórios [de 20/05/2019 a 20/05/2019 utilizando Selic] = 0,54000%		R\$ 26,19
Subtotal		R\$ 4.875,30

Logo, consequentemente o anexo 2, segundo cálculo, página 3 do ID 62876771, também está equivocado, pois o valor que foi atualizado já era indevido face o equívoco do cálculo anterior. Apenas por tal motivo é que foi localizado o saldo mínimo de R\$ 53,56. Caso não fosse o erro estaria cabalmente comprovado que o cálculo do ID 53367328 - Outros Documentos (2607749 PETICAO DE JUNTADA DE LIQUIDACAO Anexo 03) e o pagamento ID 53367329 - Outros Documentos (2607749 PETICAO DE JUNTADA DE LIQUIDACAO Anexo 02) foram nos exatos termos da condenação imposta.



Em suma, a contadora corrigiu apenas o equívoco do cálculo anterior na parte dos juros inseridos no segundo cálculo em que incidiria isoladamente a Selic, mas cometeu o MESMO EQUÍVOCO do cálculo anterior no que tange à inserção de juros no cálculo em que o valor deveria ser APENAS CORRIGIDO, conforme explicado também na impugnação ao cálculo ID 59269175 - Petição.

De igual modo a executada IMPUGNA VEEMENTE a petição da exequente ID 63349992 - Petição, pois em total dissonância com a realidade dos fatos. Houve informação equivocada de que o valor não teve a incidência de correção monetária e só de juros, mas o cálculo é expresso determinando a correção pelo IPCA, bem como afirmação equivocada de que não houve inserção de multa, mas NÃO HÁ multa devida em hipótese alguma, pois o pagamento foi realizado de MODO ESPONTÂNEO, nos termos do art. 526, CPC, ou seja, caso existisse alguma controvérsia e apuração de saldo devedor (o que não é o caso, pois o cálculo da contadora está errado), o executado deveria ser intimado nos termos do art. 523, CPC e apenas se tivesse decurso do prazo é que seria caso de apurar multa.

Em virtude do exposto, estando flagrantemente equivocado o cálculo da contadora face a inserção de juros no primeiro cálculo, enquanto o acórdão determina APENAS IPCA do evento até a citação e após apenas taxa Selic, vem postular pela REJEIÇÃO do cálculo e EXTINÇÃO DOS AUTOS nos termos do art. 924, II, CPC, pois resta CABALMENTE demonstrado que o pagamento constante nos autos se deu nos exatos termos da condenação imposta.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 14 de setembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/09/2022 14:54:41
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091414544118900000060028785>
Número do documento: 22091414544118900000060028785

Num. 63504410 - Pág. 2

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/09/2022 14:54:41
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091414544118900000060028785>
Número do documento: 22091414544118900000060028785

Num. 63504410 - Pág. 3